



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000344851**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001134-58.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JOSE ITENIL DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo em Execução nº 0001134-58.2025.8.26.0496

Origem: DEECRIM – 6ª RAJ – Ribeirão Preto

Agravante: JOSÉ ITENIL DOS SANTOS

Agravado: Ministério Público

Número de origem: 7000065-37.2014.8.26.210

Voto nº 7274

**EMENTA:** DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. DESPROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

Agravo de Execução interposto pela Defensoria Pública contra decisão que reconheceu falta grave de José Itenil dos Santos, determinando sua transferência para regime fechado, revogação de tempo remido e perda de direito a novas saídas temporárias. O sentenciado descumpriu condições de saída temporária, sendo encontrado em local não permitido e fazendo uso de bebida alcoólica.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste em: (i) verificar a possibilidade de absolvição do sentenciado ou (ii) desclassificação da falta para natureza média.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

A materialidade da falta grave foi comprovada por boletins de ocorrência e depoimentos, indicando que o sentenciado descumpriu as condições da saída temporária.

A defesa não conseguiu desconstituir a presunção de veracidade dos boletins de ocorrência, nem apresentou provas contrárias.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

Nego provimento ao agravo, mantendo a decisão que reconheceu a falta grave e suas consequências.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Tese de julgamento:* 1. A falta grave por descumprimento de condições de saída temporária é comprovada por boletins de ocorrência e depoimentos. 2. A desclassificação para falta de natureza média não se justifica diante da previsão legal específica.

---

*LEGISLAÇÃO CITADA:*

Lei de Execução Penal, art. 39, II e V; art. 50, VI.

*JURISPRUDÊNCIA CITADA:*

STJ, HC 265.842/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 16/08/2016. STJ, AgRg no HC n. 738.907/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 24/05/2022.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pela Defensoria Pública contra decisão proferida pelo D. Juízo das Execuções que, ao homologar a decisão administrativa reconhecendo como falta grave a conduta praticada pelo sentenciado JOSÉ ITENIL DOS SANTOS, determinou sua transferência para o regime prisional fechado, revogou o tempo remido, na proporção de 1/3, determinou a elaboração de novo cálculo de pena e declarou a perda do direito a novas saídas temporárias. Insurge-se a Defensoria buscando a absolvição do sentenciado ou a desclassificação para falta de natureza média.

O agravo tramitou regularmente, tendo sido contrarrazoado.

Superou-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão hostilizada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

JOSÉ ITENIL DOS SANTOS usufruía de saída temporária quando descumpriu deveres inerentes ao benefício estipulados na Portaria n. 02/2019, do DEECRIM de Ribeirão Preto, sendo elaborados dois BO-PM. No BOPM nº 202406111208463, consta que em 11.06.24, o sentenciado encontrava-se em ambiente não permitido e fazia uso de bebida alcoólica (fls. 10/13). Já, o BOPM nº 202406121201391, informa que ele, em 12.06.2024, não se encontrava na residência informada ao Juízo. Tais condutas caracterizaram falta grave consistente em descumprimento de ordem recebida (art. 50, VI, c.c. o art. 39, II e V, ambos da LEP).

A materialidade da conduta infracional está comprovada pelo auto de comunicação do evento (fls. 23), e da prova oral colhida durante o procedimento administrativo.

A autoria também é certa.

Interrogado durante a sindicância, JOSÉ ITENIL DOS SANTOS disse que estava cumprindo pena em regime semiaberto e, ao ser beneficiado com a saída temporária de junho, se dirigiu à Rodoviária de Ribeirão Preto. Aguardava o ônibus para se dirigir à cidade de Guaíra, quando resolveu comprar cigarros e isqueiro em um bar nas dependências da rodoviária, sendo abordado, neste momento, por policiais militares. Negou a compra e ingestão de bebida alcoólica. Foi levado para o Centro de Detenção Provisória e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

participou, no dia seguinte, de uma audiência de custódia, sendo-lhe concedido alvará de soltura. Em seguida, pegou o ônibus e se deslocou para sua residência na cidade de Guaíra, onde familiares lhe informaram que policiais militares estiveram em sua residência no dia anterior (fls. 667/668, dos autos principais).

Sua negativa, entretanto, não convence.

Os policiais que efetivaram a prisão do sentenciado, não foram ouvidos no procedimento administrativo.

Entretanto, a prática de falta grave encontrou ressonância no BOPM acostado às fls. 629/634, dos autos principais, elaborado pela Polícia Militar de Ribeirão Preto, no qual constou a declaração da proprietária do bar, Ivonete Aragão dos Santos, informando que na data dos fatos, o sentenciado JOSÉ ITENIL, estava frequentando seu estabelecimento e bebendo cerveja. Da mesma forma, consta do BOPM, de fls. 608/611, dos autos principais, elaborado pela Polícia Militar de Guaíra, que a equipe policial se deslocou à residência do sentenciado para realização de fiscalização de benefício de saída temporária, porém, ele não foi encontrado. Os policiais foram recebidos pelo irmão do sentenciado, o Sr. José Alves Pereira, o qual informou que o reeducando não havia comparecido na residência desde o início do benefício.

Com efeito, o BOPM, por ser um instrumento e, também, um ato público, goza de presunção de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual caberia ao sentenciado, no exercício de sua defesa, desconstituir a veracidade, seja arrolando a dona do bar ou alguma testemunha para comprovar que ele não estava bebendo. Demais disso, nem mesmo comprovou que passagem para a cidade



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

de Guaira havia sido emitida.

Nesse diapasão, verifica-se que a defesa não se desincumbiu da obrigação de provar aquilo que alegou, conforme preceitua o art. 156, do Código de Processo Penal, não logrando êxito em infirmar o conjunto probatório amealhado nos autos, não podendo agora, por consectário lógico, buscar se beneficiar da sua inércia probatória, amparada exclusivamente no relato do increpado, pois, como se sabe, a palavra do sentenciado não prova a si mesma.

De outra parte, os agentes penitenciários Iris Danes de Oliveira Souza e Gustavo Quintal e Silva, ouvidos no procedimento administrativo, confirmaram a existência de dois boletins de ocorrência emitidos pela Polícia Militar de São Paulo, contendo informações a respeito do descumprimento por parte do sentenciado JOSÉ ITENIL, dos deveres inerentes à saída temporária. Em um dos boletins, constava que ele estava frequentando ambiente não permitido e fazia uso de bebida alcoólica, enquanto no outro boletim continha a informação de que ele não se encontrava na residência informada ao Juízo (fls. 669/670, dos autos principais).

Nesse ponto, imperioso mencionar que o C. STJ já decidiu, em oportunidades pretéritas, que o testemunho indireto é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio, devendo ser valorado pelo magistrado assim como as demais provas coligidas nos autos do processo, nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS  
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO  
OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO.  
CONDENAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVAS DO INQUÉRITO POLICIAL. PROVA ILÍCITA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. VIA INADEQUADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 6. A legislação em vigor admite como prova tanto a testemunha que narra o que presenciou, como aquela que ouviu. A valoração a ser dada a essa prova é critério judicial, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade na prova testemunhal indireta.” (HC 265.842/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 01/09/2016).

Dessarte, não é demais lembrar que a credibilidade dos depoimentos dos agentes de segurança penitenciária é repetidamente reconhecida pelos Tribunais do país. Confira-se:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 50, VI, C/C O ART. 39, II, AMBOS DA LEP. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso, ficou suficientemente provado, por meio de Processo Disciplinar regular (depoimento dos agentes públicos e audiência com a presença de defesa) que o executado desobedeceu ordens dos agentes penitenciários, ao se negar a participar da audiência marcada, sem motivo que justificasse sua conduta, o que constitui falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II, ambos da Lei de Execução Penal. **Ressalte-se que os depoimentos dos agentes prisionais merecem a**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**credibilidade e a fé inerente ao depoimento de qualquer funcionário público no exercício de suas funções.** (...) Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 738.907/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.) (ressalvo negritos e sublinhados)

Sopesados os elementos de convicção acima destacados, conclui-se que andou bem o d. Juízo das Execuções, ao homologar a decisão administrativa que reconheceu a prática de falta grave em desfavor do sentenciado.

Por fim, a desclassificação para a falta de natureza média não se justifica uma vez que há previsão legal específica na Lei de Execução Penal, previsto nos arts. 39, V, e 50, VI, ambos da Lei das Execuções Penais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.

**J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES**  
**Relator**